

**TÚLIO DEON HENRIQUES ARTUSO**  
**FACULDADE DOCTUM DE JOÃO MONLEVADE**

**O INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA E SUA  
INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL**

**João Monlevade**  
**2018**

**TÚLIO DEON HENRIQUES ARTUSO**  
**FACULDADE DOCTUM DE JOÃO MONLEVADE**

**O INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA E SUA  
INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL**

**Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Direito da  
Faculdade Doctum de João Monlevade,  
como requisito parcial à obtenção do  
título de Bacharel em Direito.**

**Área de concentração: DIREITO  
PROCESSO PENAL  
Prof. Orientador: Fabiano Thales de  
Paula Lima**

**João Monlevade  
2018**



FACULDADE DOCTUM DE JOÃO MONLEVADE

## FOLHA DE APROVAÇÃO

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: **O INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA E SUA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL**, elaborado pelo aluno TÚLIO DEON HENRIQUES ARTUSO foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito da Faculdades Doctum de João Monlevade, como requisito parcial da obtenção do título de **BACHAREL EM DIREITO**.

João Monlevade, \_\_\_\_de dezembro de 2018

---

Nome Completo

Prof. Orientador

---

Nome Completo

Prof. Examinador 1

---

Nome Completo

Prof. Examinador 2

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, a minha amada esposa que sempre esteve ao meu lado. E ao professor Fabiano Lima pela paciência e incentivo.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CF Constituição da República Federativa do Brasil (1988)

CPP Código de Processo Civil

MP Ministério Público

STF Supremo Tribunal Federal

CP Código Penal

## RESUMO

Diante dos avanços tecnológicos e a busca em obter-se maior dinamismo ao processo judicial, a Lei n. 11.900/09 incentiva a prática de atos processuais por meio eletrônico. Regulamenta o uso da videoconferência no interrogatório do réu preso, procedimento no qual o juiz permanece no fórum e o réu no presídio, sendo possível transmissão em tempo real de vídeo e sons permitindo a comunicação. O presente Trabalho de Conclusão de Curso pretende refletir e discutir o uso das tecnologias da comunicação e da informação no processo judicial. Comentar o impacto causado na defesa do réu e na qualidade do processo com um todo, levantando hipóteses e analisando os diferentes pontos de vistas sobre o tema. A Lei n.11.900/09 promoveu alterações nos artigos 185 e 222 do Código de Processo Penal, com o objetivo de elucidar o uso da videoconferência no processo penal, para que o procedimento seja adotado sempre que adequado, e deixe ser uma opção apenas para poucos casos específicos.

**Palavras-chave:** Interrogatório. Videoconferência. Réu

## **ABSTRACT**

Faced with technological advances and the search for greater dynamism in the judicial process, Law no. 11,900 / 09 encourages the practice of procedural acts by electronic means. It regulates the use of videoconference in the interrogation of the arrested detainee, procedure in which the judge stays in the forum and the defendant in the prison, being possible real time transmission of video and sounds allowing the communication. This Course Conclusion Paper aims to reflect and discuss the use of communication and information technologies in the judicial process. To comment on the impact caused by the defense of the defendant and the quality of the process as a whole, raising assumptions and analyzing the different points of view on the subject. Law No. 11,900 / 09 promoted amendments to Articles 185 and 222 of the Code of Criminal Procedure , with the purpose of elucidating the use of videoconference in the criminal process, so that the procedure is adopted whenever appropriate, and let it be an option only for a few specific cases.

**Keywords:** Questioning. Video conference. Defendant.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>2</b>	<b>PRINCÍPIOS AFETOS AO TEMA.....</b>	<b>10</b>
<b>2.1</b>	<b>PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA.....</b>	<b>10</b>
<b>2.2</b>	<b>PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.....</b>	<b>11</b>
<b>2.3</b>	<b>PRINCÍPIO DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO.....</b>	<b>13</b>
<b>2.4</b>	<b>PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ.....</b>	<b>13</b>
<b>2.5</b>	<b>PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE .....</b>	<b>14</b>
<b>2.6</b>	<b>PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL .....</b>	<b>15</b>
<b>3</b>	<b>O INTERROGATÓRIO JUDICIAL .....</b>	<b>16</b>
<b>3.1</b>	<b>CONCEITO .....</b>	<b>16</b>
<b>3.2</b>	<b>NATUREZA JURÍDICA .....</b>	<b>17</b>
<b>3.3</b>	<b>CARACTERÍSTICAS DO INTERROGATÓRIO .....</b>	<b>18</b>
<b>3.3.1</b>	<b>Pessoalidade.....</b>	<b>18</b>
<b>3.3.2</b>	<b>Oralidade.....</b>	<b>18</b>
<b>3.3.3</b>	<b>Publicidade.....</b>	<b>19</b>
<b>3.3.4</b>	<b>Espontaneidade .....</b>	<b>20</b>
<b>3.3.5</b>	<b>Individualidade .....</b>	<b>20</b>
<b>3.3.6</b>	<b>Retratibilidade .....</b>	<b>20</b>
<b>3.4</b>	<b>LOCAL DO INTERROGATÓRIO.....</b>	<b>21</b>
<b>3.5</b>	<b>DIREITO DE SILÊNCIO .....</b>	<b>22</b>
<b>3.6</b>	<b>MOMENTO DO INTERROGATÓRIO JUDICIAL .....</b>	<b>23</b>
<b>3.7</b>	<b>FASES DO INTERROGATÓRIO JUDICIAL.....</b>	<b>24</b>
<b>4</b>	<b>O INTERROGATÓRIO JUDICIAL E AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 10.792-2003.....</b>	<b>26</b>
<b>5</b>	<b>O INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA.....</b>	<b>29</b>
<b>5.1</b>	<b>O INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA NO DIREITO COMPARADO .....</b>	<b>30</b>
<b>5.2</b>	<b>A EXCEPCIONALIDADE DO INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA NO PROCESSOPENAL BRASILEIRO.....</b>	<b>31</b>
<b>5.3</b>	<b>A PROBLEMÁTICA QUANTO À CONSTITUCIONALIDADE DO INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA.....</b>	<b>33</b>
<b>6</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>39</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>40</b>



## 1 INTRODUÇÃO

Espera-se de um processo judicial que sentença que resolva o conflito através da aplicação da lei. No entanto esses processos demandam recursos do Estado, protocolos a serem obedecidos e que em muitos casos resultam em processos paralisados e gastos exorbitantes no orçamento público. O Estado de direito cria as leis, mas também se submete ao Direito. Portanto a morosidade nos processos também prejudica o eficaz funcionamento da máquina pública.

O desenvolvimento da tecnologia pode ser um grande aliado ao Poder Judiciário para cumprir os princípios da celeridade e da efetividade processual, auxiliando a solucionar rapidamente os litígios. A informatização se apresenta como uma das mais importantes ferramentas na busca de uma justiça mais eficiente e eficaz, que consome menos recursos e atende o interesse público e do Estado.

Desde que a internet tornou se mais acessível, as discussões sobre o uso de videoconferências no processo penal tem se intensificado. As opiniões acerca do tema são divididas. Para alguns é uma grande oportunidade, mas há aqueles que defendem que o processo pode se tornar mecânico demais e os direitos das partes envolvidas serem violados.

A Lei federal que regulamenta o uso de videoconferência n.º 11.900, entrou em vigor em 08 de janeiro de 2009, alterando os artigos 185 e 222 do Código de Processo Penal e acrescentando, ainda, o art. 222-A ao mesmo diploma legal.

Quase dez anos depois ainda não existe opinião unificada sobre o assunto. Neste estudo foram feitos questionamentos tais como: Qual a motivação do uso de videoconferência no processo penal? O interrogatório por videoconferência é realmente (in) constitucional?

O objetivo da pesquisa consiste em verificar se o interrogatório por videoconferência é um instrumento auxiliador ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, mas, também destacar a importância de usar este recurso com cautela. Com uma análise da Lei nº 11.900/09 será possível conhecer e entender os pontos controvertidos da lei e sua aplicação no processo penal brasileiro.

Para compor a pesquisa foi realizada a minuciosa leitura de artigos e doutrinas de renomados autores sobre o tema. Como fontes de consulta foi

utilizados trabalhos acadêmicos de graduação de Direito, bem como o ordenamento jurídico em vigor.

No que se refere à metodologia científica, foram empregados o procedimento técnico bibliográfico e o método científico indutivo, para desenvolver um trabalho básico, qualitativo e descritivo.

Assim, após a seleção dos textos foi feita a organização do material coletado para aprofundamento do estudo a ser realizado, sendo que no decorrer do trabalho foi feito um levantamento e estudo dos posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais, utilizados artigos publicados em revistas especializadas, reportagens e artigos publicados na internet, a fim de atender os objetivos pelos quais este trabalho monográfico se propunha.

A pesquisa se embasou em renomados autores, dentre os quais; Aury Lopes Jr Edilson Mougnot Bonfim, Fernando Capez, Juliana Fioreze, Júlio Fabrini Mirabete, Luiz Flávio Gomes, Renata Silva Couto, Reinaldo Daniel Moreira, Renato Brasileiro Lima e Wagner Junqueira.

Este trabalho se apresenta dividido em seis capítulos. O primeiro capítulo trata o tema de forma introdutória; o segundo refere-se à origem dos princípios afetos ao tema; o terceiro capítulo faz uma abordagem do o interrogatório judicial; o quarto capítulo traça de forma o interrogatório judicial e as alterações trazidas pela lei 10.792-2003; o quinto capítulo faz uma explanação sobre as formas de declaração o interrogatório por videoconferência e o sexto capítulo remete-se sobre as considerações finais sobre o tema objeto da pesquisa.

Conclui-se que como o procedimento garante os Direitos Fundamentais dos envolvidos em um processo penal que utilize videoconferência, se o réu poderá sentir se coagido por não estar diante de um juiz. E concluir se este instrumento pode desumanizar o processo e por fim mensurar os resultados da pesquisa.

## 2 PRINCÍPIOS AFETOS AO TEMA

Existem vários princípios correlacionados ao uso de videoconferência no processo penal, um deles está consta no artigo 5º, inciso LV, na Constituição da República (C.F), que garantem as partes segurança jurídica, acesso à justiça e várias outras primazias processuais de forma segura tendo a perspectiva de influir no convencimento do órgão julgador, especialmente os atos bilaterais que somente e fornecido pelos termos específicos do processo.

[...] o do sistema de princípios processuais é ainda recente na doutrina processual penal. As primeiras linhas da matéria foram desenvolvidas por doutrinadores alemães (Hellwig, Goldschmidt etc.) ainda nas primeiras décadas do século XIX, uma vez que os autores Italianos do século XIX (Pescatore, Mattiolo etc.) não haviam estudado o tema de forma sistemática. Mesmo Chiovenda, Carnelutti e Calamandrei, já ao longo do século XX, cujas contribuições ao direito processual são gigantes não estudam o tema como uma teoria geral de princípios, mas o fazem de forma dispersa, não sistemática, deixando de dar-lhes unicidade. (MOUGENOT, 2015, p. 83).

De modo abrangente os princípios irradiam informação por todo ordenamento jurídico, informando e norteando o prisma do direito. No processo penal os princípios devem ser estudados na ótica do direito constitucional e no direito processual com íntima relação de conhecimentos práticos e específicos.

### 2.1 Princípio da Ampla Defesa

O Estado tem o dever de proporcionar todo acusado uma defesa justa, seja a autodefesa, seja a técnica efetuada por defensor como esta prevista no (art. 5º, LV) da C.F.

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

**LV** - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Sendo exercida diretamente pelo acusado, a autodefesa se for a preferência do réu tem a finalidade de assegurar ao mesmo o direito de influir diretamente na formação da opinião do juiz presente, considerando este um direito do acusado, mostrando-se, portanto, entrelaçado com tema proposto.

Já a defesa técnica, é uma defesa exercitada em nome do acusado através de um advogado habilitado, constituído ou nomeado. Deste modo a garantir as chamadas paridades de armas, diante da acusação exercitada pelo Ministério Público (MP), caso o réu não possa contratar um advogado, o juiz deverá de imediato, nomear para sua defesa um defensor público ou dativo, como disposto nos artigos 261 a 264 do CPP.

Previsto no art. 5º, LXXIV da C.F temos um princípio correlacionado que seja da assistência jurídica de forma integral e gratuita aos necessitados deste modo esperando a minimizar.

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

**LXXIV** - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

Pelo princípio da ampla defesa o juiz obrigatoriamente deve observar e assegurar a ordem natural do processo, garantido, por exemplo, que a defesa se manifeste em último lugar.

Destaca Fernando Capez (2016, p. 98);

Assim, qualquer que seja a situação que dê ensejo a que, no processo penal, o Ministério Público se manifeste depois da defesa (salvo, é óbvio, nas hipóteses de contrarrazões de recurso, de sustentação oral ou de manifestação dos procuradores de justiça, em segunda instância), obriga, sempre, seja aberta vista dos autos à defensoria do acusado, para que possa exercer seu direito de defesa na amplitude que a lei consagra.

O princípio de ampla defesa tem finalidade de garantir as partes o direito de levantar argumentos em seu favor, demonstrando através de provas, que terão ou não validade nos limites que seja possível. Este tema tem uma profunda conexão com o princípio do contraditório que será abordado mais à frente.

Errado é supor que a ampla defesa é um modo infinito de produção de defesa a qualquer tempo é momento. Ao contrário, está se produz através de meios, elementos e tempos cabíveis, asseguradas somente pela lei e ponderando atributos processuais para o regular exercício do judiciário.

## 2.2 Princípio do Contraditório

O contraditório representa uma irretratável garantia de que as partes possam de forma efetiva demonstrar o conhecimento fático e técnico ponto de vista relacionado de cada um dos lados.

A bilateralidade da ação gera a bilateralidade do processo, de modo que as partes, em relação ao juiz, não são antagônicas, mas colaboradoras necessárias. O juiz coloca-se, na atividade que lhe incumbe o Estado-Juiz, equidistante das partes, só podendo dizer que o direito preexistente foi devidamente aplicado ao caso concreto se, ouvida uma parte, hora dado à outra manifestar-se em seguida. Por isso, o princípio é identificado na doutrina pelo binômio ciência e participação. (CAPES, 2016, p. 97).

Este princípio tem em seu significado que cada ato realizado durante o processo seja resultado ativo de ambas as partes.

Também destaca-se o princípio da igualdade, vista que as partes tem garantidas as mesmas oportunidades de demonstrar seus respectivos pontos de vista.

Para princípio do contraditório funcionar bem é necessário que ambas as partes participem da produção de provas e manifeste-se sobre os documentos juntados no processo.

De modo específico podem-se identificar na doutrina duas formas de contraditório, se dividindo em contraditório real e o contraditório diferido.

Contraditório real, assim se denomina o que se efetiva no mesmo tempo da produção probatória, como ocorre, por exemplo, durante a inquirição de testemunhas em juízo. Nessa oportunidade, confere-se imediatamente à parte contrária a possibilidade de reperfugas. (MOUGENOT, 2015, p. 92).

O contraditório diferido, e uma categoria que ocorre depois da produção de prova.

Contraditório diferido, o que ocorre posteriormente à produção da prova, ou seja, quando das alegações, debates, requerimentos e impugnações ulteriormente efetuadas pelas partes. Desse modo, em caso de impossibilidade de efetivação do contraditório real, pela natureza da prova interceptação telefônica busca e apreensão, etc. (MOUGENOT. 2015 p. 92).

A reforma ocorrida em 2008 do CPP trouxe limites ao livre convencimento do juiz no quesito de apreciação dessas provas. A citada reforma veda a possibilidade do juiz fundamentar a decisão com base exclusiva nos elementos informativos colhidos na investigação, exigindo-se prova produzida em contraditório judicial.

O legislador manteve, dessa forma, a interpretação jurisprudencial já outrora sedimentada, no sentido de que a prova do inquérito não bastaria exclusivamente para condenação, devendo ser confirmada por outras provas produzidas em contraditório judicial. Ressalva a lei as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (MOUGENOT. 2015p. 82 e 83).

Indubitavelmente a lei nº 11.900/2009, ao permitir a realização do interrogatório por videoconferência agride mutualmente os dois princípios anteriores como veremos mais adiante.

### **2.3 Princípio da Não Autoincriminação**

Certamente o princípio da não autoincriminação tem correlação com o princípio da ampla defesa e do princípio da inercia e transmite bem à ideia que a videoconferência deve ser tratada como exceção a regra e não como a regra em sim. A não autoincriminação assegura ao suposto autor de crime, investigado, denunciado ou testemunha, o direito de não produzir prova contra si mesmo.

O possível acusado pode ou não colaborar com a investigação, devido ser sujeito de direitos e não um simples objeto de prova. Mas se este não quiser cooperar não se pode obriga-lo, razão esta que se houver o menor constrangimento, a confissão a prova será considerada ilícita.

Afirma Mougenot. (2015, p. 427) ao mencionar o princípio da não autoincriminação;

O acusado não pode ser obrigado a produzir provas contra si mesmo. Esse princípio é fundamento para o direito constitucional ao silêncio, que tem por conteúdo a não obrigatoriedade de que o investigado, em inquérito policial, ou o réu, no caso do processo penal, responda às questões que lhes são dirigidas por ocasião da sua oitiva. Também se funda nesse princípio a não obrigatoriedade de que o investigado ou réu colabore na produção de qualquer prova em favor da sua incriminação. É importante ressaltar que o silêncio ou a não colaboração, conforme o caso, não pode ser interpretado contrariamente à defesa, não servindo de prova contra o acusado.

O art. 5º, LXIII, diz que “preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado”, O direito ao silêncio estabelece apenas uma das prováveis manifestações do princípio não autoincriminação, mais não a única, talvez nem a mais importante.

### **2.4 Princípio da Identidade Física do Juiz**

As alterações promovidas pela lei 11.719/2008 do CPP frisou no 2º § do artigo 399 o princípio da identidade física do juiz, visto que o juiz que preside a instrução

deve proferir a sentença. Este conceito está intimamente ligada ao princípio a garantia do juiz natural previsto no artigo 5º, incisos LIII e XXXVII, da C.R.

O princípio da identidade física do juiz atenda de maneira forçada o julgamento do processo criminal e faz com que seja acoplada e acessível ao convencimento motivado do juiz que presidir a sua instrução.

Com o advento da reforma processual penal, o princípio da identidade física do juiz passou a ser uma imposição legal constante da redação do art. 399, § 2º, do CPP, o qual dispôs que: “O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença”. Esse princípio deverá ser aplicado a todos os procedimentos. Na realidade, ele veio ao encontro da nova sistemática dos procedimentos penais que privilegiou o princípio da oralidade, do qual decorre a concentração dos atos processuais em audiência única e o imediato contato do juiz com as provas. (CAPEZ, 2016, p. 114 e 115).

Cabe destacar que a desobediência ao princípio da identidade física do juiz, na esfera penal, constitui causa de nulidade relativa da sentença, devendo portanto, ser comprovado o efetivo prejuízo a parte.

## **2.5 Princípio da Publicidade**

O princípio da publicidade tem um teor relevante para a compreensão do tema. Abordado na C.F/88 em seus art. art.5º, LX, art. 37 e art. 93, IX. No CPP este princípio possibilita o controle social das decisões tendo o próprio funcionamento do Poder Judiciário autenticando sua legitimidade. Cumpre, ainda, importante função de delimitar e conferir obrigações às autoridades. Proporciona a todos os envolvidos no arrolamento processual a informação que lhes permite compreender e atuar no processo amplamente.

Complementando essa garantia geral do dever de motivação e publicidade das decisões, o art. 5.º, LX, da CF/88 estabelece que a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem. Assim, totalmente aceitáveis as regras fixadas, por exemplo, nos arts. 155, 444, 815 e 841 do CPC/73 (tendo os dois primeiros correspondências nos arts.189 e 368 do CPC/2015) e 20 do CPP.( LENZA. 2017, p. 1211)

Considerando as principais finalidades relacionadas ao princípio da publicidade, espera-se que a acusação seja feita de maneira clara, livre de dúvidas, com característica precisa de ambas as partes contendo uma qualificação jurídica perfeita.

A sentença deve conservar uma correlação com a imputação para que não haja surpresa ao imputado, ou seja, os elementos materiais e lógicos que integram a

conclusão judicial. No andamento do processo, determina-se que a intimado denunciado ou querelado (ambos juntos com seu defensor) seja devidamente realizado, para que tome conhecimento, tempestivamente, de todos os atos do processo. Este procedimento é essencial para o acesso à informação, proporcionado que as partes possam contraditar o conteúdo do processo e participar da formação da convicção do julgador.

## 2.6 Princípio do Devido Processo Legal

O princípio do devido processo legal teve sua garantia na Constituição Federal de 1988. Age como um prisma para os valores que estão elencados na C.F/88, no seu artigo 1º, valores estes eleitos que estão vinculados à democracia, à dignidade da pessoa humana, aos direitos fundamentais, formando, assim, um Estado Democrático de Direito.

De natureza primária do direito, este princípio é utilizado como instrumento de defesa e garantia de direitos fundamentais. De forma unânime a doutrina divide o princípio do devido processo legal em duas partes, em devido processo legal em sentido processual (formal) e devido processo legal em sentido material (substantivo).

[...] em sentido material ou consubstancial: representa uma garantia ao particular contra qualquer atividade estatal que, sendo arbitrária, desproporcional ou não razoável, constitua violação a qualquer direito fundamental; formal ou em sentido processual: representa obrigação de, na busca da satisfação da pretensão punitiva, obedecer a procedimento previamente fixado pelo legislador, vedada a suspensão de qualquer fase ou ato processual ou desrespeito à ordem do processo. LENZA. (2012, p. 1025).

Neste sentido Mougnot. (2015, p. 121)

Princípio do devido processo legal (fundamento legal: art. 5º, LIV, da CF): constitui o conjunto de garantias suficientes para possibilitar às partes o exercício pleno de seus direitos, poderes e faculdades processuais. A doutrina tem identificado dois distintos aspectos ínsitos a ele.

E com a mesma linha de pensamento Pedro Lenza. (2012, p. 1025), “ Nesse sentido, asseverou -se que o princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, LV) pressupõe a regularidade do procedimento, a qual nasce da observância das leis processuais penais.”



Nota-se que em sentido processual constitui que os procedimentos devem ser respeitados conforme as regras estabelecidas, tanto na investigação quanto na instrução e julgamento. Sendo tratado como um somatório de atos preclusivos e coordenados, cumpridos dentro da formalidade pelas partes envolvidas, especialmente para respeitar a competência do juiz.

### **3 O INTERROGATÓRIO JUDICIAL**

O interrogatório consiste na etapa da persecução penal por meio da qual se viabiliza ao acusado a oportunidade de ilustrar a sua versão dos fatos. A sua natureza jurídica, tem uma profunda divergência doutrinária. O Código de Processo Penal brasileiro enquadra o interrogatório como meio de prova, ao inserir o seu regramento legal no Capítulo III do seu Título VII, destinado, especialmente, à pormenorização das provas em espécie. Entretanto, a literalidade do mencionado diploma legal e a discussão doutrinária acerca de sua natureza jurídica. Já também nasceu a tese que o interrogatório é também meio de defesa.

#### **3.1 Conceito**

O interrogatório judicial é um ato no qual o juiz indaga ao réu sobre as acusações feitas e o réu se manifesta ao magistrado sobre fatos e dados aos quais foi submetido no teor de acusação. Com a oportunidade de o réu apresentar sua versão de defesa, confessar ou até permanecer em silêncio. Este procedimento deve ser conduzido pelo magistrado imparcial, de maneira equilibrada entre as partes do processo. Se esta imparcialidade for corrompida poderá levar a ensejo e/ou nulidade do citado ato.

Como afirma Renato Brasileiro (2017, p. 669).

Interrogatório judicial é o ato processual por meio do qual o juiz ouve o acusado sobre sua pessoa e sobre a imputação que lhe é feita. É a oportunidade que o acusado tem de se dirigir diretamente ao magistrado, quer para apresentar a versão da defesa acerca da imputação que recai sobre a sua pessoa, podendo, inclusive, indicar meios de prova, quer para confessar, ou até mesmo para permanecer em silêncio, fornecendo apenas elementos relativos a sua qualificação.

Sendo tratado nos artigos 185 a 196 do CPP é importantíssimo para a produção de provas, meio este que, as partes buscam esclarecer os acontecimentos no mundo fático.

Nestes termos vale analisar a passagem de Fioreze (2009, p.109).

O interrogatório é um ato judicial, presidido pelo juiz, em que se indaga ao acusado sobre os fatos imputados contra ele, advindo de uma queixa ou denúncia, dando-lhe ciência, ao tempo em que oferece oportunidade de defesa.

No mesmo teor Capez conduz sua opinião ao afirmar que é no ato judicial de interrogatório que o juiz ouve o acusado sobre a imputação contra ele formulado. É ato privativo do juiz e personalíssimo do acusado, possibilitando a este último o exercício da sua defesa, da sua autodefesa.

### 3.2 Natureza Jurídica

O interrogatório do réu é o momento reservado ao mesmo para que possa relatar ao juiz sua versão dos fatos. O réu também tem diversos direitos durante o procedimento, entre eles está o direito ao silêncio. Este direito está disposto na Constituição Federal de 1988 no seu artigo 5º, inciso XIII, onde declara “que o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e do advogado.”

Uma garantia constitucional para o cidadão, protegendo-o contra a autoincriminação, no que se refere à produção de provas contra si, também conhecido pela frase em latim “**Nemo Tenetur Se Detegere**”, que significa “ninguém é obrigado a descobrir-se”.

No tocante da natureza jurídica e importante destacar que a doutrina tem 04 (quatro) posicionamentos, sendo eles;

- a) Meio de Provas, um sistema inquisitorial que demonstra que o acusado e um objeto de prova que a tendência e simplesmente considera o interrogatório como meio de prova.
- b) Natureza Mista, considerado meio de prova de meio de defesa, caso o interrogado venha a responder aos questionamentos feitos. Dando a oportunidade de o magistrado ter diversos elementos para formar seu convencimento ou do jure no caso do jure popular.

- c) Meio de Defesa, este sistema tem em sua característica que como o réu tem direito silencia, (CF, art. 5º, LXIII), não se pode por motivos deste negar qualquer oportunidade e nem restringir seu direito e nem nenhuma de suas prerrogativas.
- d) Meio de Defesa, eventualmente meio de prova, e quando o acusado eventualmente responde as perguntas que lê foram indagadas, podendo dar a visão sobre os fatos, cabendo ao juiz empenhar-se as fontes de prova que lhe foi reveladas.

A Autodefesa é renunciável e a defesa técnica é irrenunciável nos termos do Art. 261 do CPP.

**Art. 261/CPP** - Nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor.

**Parágrafo único.** A defesa técnica, quando realizada por defensor público ou dativo, será sempre exercida através de manifestação fundamentada.

Sendo a defesa técnica um mecanismo importantíssimo para o réu este não pode ser forçado a continuar com o processo sem este direito garantido e efetivado.

### 3.3 Características do Interrogatório

O interrogatório sendo um procedimento complexo e de suma importância para o andamento do processo, possui características que faz com que ele tenha validade sendo elas a pessoalidade, oralidade, publicidade, espontaneidade, individualidade e retratabilidade.

#### 3.3.1 Pessoalidade

A pessoalidade refere-se a um ato personalíssimo, como afirma Renato Brasileiro (2017, p. 676) "O interrogatório é um ato pessoal, significando, portanto, que deve ser exercido pessoalmente pelo acusado. No caso de pessoa jurídica figurando no polo passivo da demanda, quem é interrogado é o seu representante legal".

#### 3.3.2 Oralidade

A oralidade informa ser o momento de o réu ter um tom de voz próprio, de maneira clara, para que deste modo possa responder os questionamentos do magistrado. Certamente este é um importante aspecto do interrogatório que de modo crucial e conveniente ao réu.

Como explica Fernando Capez (2016, p. 439).

Princípio da oralidade: deve haver a predominância da palavra falada (depoimentos, debates, alegações); os depoimentos são orais, não podendo haver a substituição por outros meios, como as declarações particulares. Como corolário desse princípio, decorrem outros dois subprincípios, quais sejam, o da imediatidade do juiz com as partes e com as provas e o da concentração. A reforma processual penal, operada pelas Leis n. 11.689/2008 e 11.719/2008, primou pelo princípio da oralidade, conforme se verá mais adiante nos comentários aos procedimentos penais.

Em virtude da oralidade, deve-se ressaltar que tudo que for exclamado pelo acusado, e qualquer expressão que o magistrado tenha obtido com as reações do interrogado, serão meticulosamente registradas.

### 3.3.3 Publicidade

A característica da publicidade tem de modo prático o intuito de tornar público os atos do interrogatório, podendo qualquer pessoa assisti-lo. Desta forma tem por finalidade comprovar que a declaração do réu foi prestada de forma espontânea, considerando que nesta oportunidade pode acontecer diversas situações. Inclusive uma confissão de culpa sem a utilização de meios ilegais e coercitivos.

O artigo do 792 do CPP que diz que;

“As audiências, sessões e os atos processuais serão, em regra, públicos' e se realizarão nas sedes dos juízos e tribunais, com assistência dos escrivães, do secretário, do oficial de justiça que servir de porteiro, em dia e hora certos, ou previamente designados.

§ 1º Se da publicidade da audiência, da sessão ou do ato processual, puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, o juiz, ou o tribunal, câmara, ou turma, poderá, de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público, determinar que o ato seja realizado a portas fechadas, limitando o número de pessoas que possam estar presentes.”

Todavia, quando o ato puder resultar em escândalo ou podendo perturbar a ordem, pode-se fazer com portas fechadas, sendo o número de pessoas presentes limitado, observando somente a segurança do andamento processual tudo de acordo com o artigo 792, §1º do Código de Processo Penal.

### 3.3.4 Espontaneidade

Tendo em vista que o interrogatório é um ato que o réu se põe a disposição já justiça, deve ser entendido que esta característica deste ato, deve ser de livre desejo sem coação e supressão de qualquer espécie.

Quanto a Espontaneidade, afirma que Mirabete (2006. p. 274).

A palavra do acusado, circundada de sua atividade, de seus gestos, de seu tom de voz, de sua espontaneidade, pode dar ao juiz um elemento de convicção insubstituível por uma declaração escrita, morta, gélida, despida dos elementos de valor psicológico que acompanham a declaração falada.

O acusado de modo solido, sem coação de qualquer espécie deva exclamar tudo que lê couber vontade. Estas característica, se dúvidas, é a base para o interrogatório, e sua efetividade material.

### 3.3.5 Individualidade

O art. 191 do CPP determina que o interrogatório deva ser realizado de forma individual, mais se houver mais de um acusado cada um deles deve ter seu procedimento de interrogatório separadamente, tendo que aguardar os demais acusados fora da sala ate o término, esperando sua vez.

Está providência tem a finalidade do inquirido não se sinta intimidado em delatar a participação de seus comparsas no determinado delito. Também á garantia que investigados não consigam combinar suas respostas, evitando dessa forma contradições entre as versões.

### 3.3.6 Retratabilidade

A retratabilidade nada mais é que possibilidade do acusado possui de retirar ou modificar a confissão que foi feita. Desta forma o juiz tomará conhecimento das provas apresentada no processo devendo produzir uma interpretação própria.

Portanto, a retratação e um direito do réu, como afirmam Capez (2016, p.469)

Retratabilidade: o acusado pode retratar-se, ou seja, desdizer a confissão ofertada. A confissão não produzirá efeitos se a vontade do agente ao confessar estiver viciada a ponto de não poder produzir seus efeitos como ato jurídico. Obs.: A simples negação do fato praticado não equivale à retratação, pois esta pressupõe o conhecimento de confissão anterior.

Cumpra ressaltar que quando o investigado confessa na fase de inquérito ou instrução, nesse momento e obviamente necessário que as provas atreladas ao fato sejam colidas. Mas diante de todas as provas em questão probatória, à confissão não é mais a “rainha das provas” vista que esta pode ser facilmente influenciada por fatores ambientais sociais e psicológicos por coação e etc. Desta forma a sempre possibilidade de réu em fase de interrogatório mudar sua confissão utilizando de seu direito de retratabilidade.

### 3.4 Local do Interrogatório

Nota-se que o Código de Processo Penal dispõe no seu Título VII, Capítulo III que o interrogatório do réu é um meio de prova, sendo também, um meio no qual o réu possa se defender frente ao juiz.

Em regra o interrogatório do réu é realizado perante o juiz e na respectiva audiência, contudo diante das mudanças da sociedade e os avanços tecnológicos, tendo a necessidade do direito adaptar-se em busca da efetividade da prestação jurisdicional, surge a videoconferência aplicada como uma exceção ao sistema de interrogatório ao réu.

No interrogatório tradicional, o réu solto deve acontecer onde o juízo se localiza ou tribunal competente para julgá-lo pelo delito que lhe foi imputado na denúncia ou queixa. Claro que em toda regra tem exceções, que visam cuidar de cada situação em específica, o artigo 220 do CPP espõem algumas delas “As pessoas impossibilitadas, por enfermidade ou por velhice, de comparecer para depor, serão inquiridas onde estiverem.” Neste período era bastante recorrente a utilização da precatória, nas cartas de podo objetivo era consignadas todas as perguntas relevantes ao caso concreto.

Já no caso do réu preso, o artigo 185, §1º, do CPP estabelece a regra é a realização do interrogatório no estabelecimento prisional onde o mesmo se encontrar. Mas para que isto seja possível é e necessário garantir a segurança do juiz, dos membros do ministério público, defensores e todas as pessoas que auxiliam o procedimento quanto estiver dentro do ambiente prisional.

Muitas vezes, estas condições não podem ser atendidas com 100% de efetividade, deste modo os presos são levados aos fóruns, cobertos por um aparato

de segurança, priorizando a segurança de todo o trajeto, tanto na permanência, tanto ao retorno ao ambiente prisional, porém necessário.

Neste mesmo ponto é importante destacar que o interrogatório do réu em estabelecimento prisional também tem suas falhas, visto que o acusado em sala localizada em presídio tende a se sentir reprimido devido ao ambiente em que se encontra. De fato nesta etapa é evidente a mazela do estado em priorizar os cuidados necessários para um bom ambiente para o conforto do acusado, para que este possa ter as devidas condições já estipuladas no código do CPP.

Com a edição da Lei nº 11.900/09, introduziu-se a possibilidade do uso da videoconferência no procedimento do interrogatório, deste modo modificando alguns aspectos do ordenamento jurídico da época. A expectativa desta novidade era de evitar o deslocamento dos presos para o interrogatório, dentre outros motivos.

Inicialmente deve-se ter uma melhor compreensão deste sistema processual ao qual o réu tem passagem, Fioreze (2009, p.115) descreve muito bem conceituando a videoconferência:

Trata-se de um interrogatório realizado a distância, ficando o juiz em seu gabinete no fórum e o acusado em uma sala especial dentro do próprio presídio, onde há uma interligação entre ambos, por meio de câmeras de vídeo, com total imagem e som, de modo que um pode ver e ouvir perfeitamente o outro.

Nota-se que no procedimento de interrogatório feito por videoconferência realiza-se on-line. Permitindo que o juiz esteja no fórum e o réu no ambiente prisional, sendo o sistema responsável pelas transições de imagens um para o outro em tempo real. Destaca-se que este sistema foi criado para beneficiar a celeridade do processo, viabilizando concluí-lo de modo mais rápido e dinâmico. Com tudo apesar de trazer benefícios pra o sistema judicial.

### **3.5 Direito de Silêncio**

O direito ao silêncio é um dos direitos mais básicos do ordenamento brasileiro, com importâncias sem igual para o interrogado, visto que este princípio é um direito embasado na constituição, e nas demais ramificações do direito.

Situação complexa é o ranço histórico de tratar o imputado (seja ele réu ou mero suspeito, ainda na fase pré-processual) como um mero “objeto” de provas, ou melhor, o “objeto” do qual deve ser extraída a “verdade” que funda o processo inquisitório. Com a superação dessa coisificação do réu e a assunção de seu status de sujeito de direito, funda-se o mais

sagrado de todos os direitos: o direito de não produzir prova contra si mesmo (nada a temer por se deter – *nemo tenetur se detegere*). Desse verdadeiro princípio, desdobram-se importantes vertentes, como o direito de silêncio e a autodefesa negativa. ( LOPES JR, 2016, p. 238).

O direito de calar também estipula um novo dever para a autoridade policial ou judicial que realiza o interrogatório: o de advertir o sujeito passivo de que não está obrigado a responder as perguntas que lhe forem feitas. Se calar constitui um direito do imputado e ele tem de ser informado do alcance de suas garantias, passa a existir o correspondente dever do órgão estatal a que assim o informe, sob pena de nulidade do ato por violação de uma garantia constitucional. ( LOPES JR, 2016, p. 246).

Como visto na obra de Lopes Jr se o réu recorrer ao silêncio no momento de seu interrogatório sendo este um direito dele próprio, devido o magistrado comunicar está opção a ele, em auto e bom tom, com risco de nulidade se ele não o fizer. Optando por este direito não se pode nascer nenhuma presunção de culpabilidade ou qualquer prejuízo judicial ao réu, nem pode haver nenhum coação a ele para que quebre seu direito ao silêncio.

### **3.6 Momento do Interrogatório Judicial**

No passado dispunha o Código de Processo Penal, antes da entrada ao vigor da lei no 11.719/08, que o procedimento deveria de ser realizado no início da instrução processual.

De acordo com Renato Brasileiro de Lima ( 2017, p. 670)

Nessa linha, previa o revogado art. 394 do CPP que o juiz, ao receber a queixa ou denúncia, deveria designar dia e hora para o interrogatório, ordenando a citação do réu e a notificação do Ministério Público, e se fosse caso, do querelante ou do assistente.

Posterior ao interrogatório ao indivíduo era intimado para apresentar sua defesa previa, (revogado art. 395 do CPP), também ouvidas as oitivas de testemunhas arroladas pelas duas partes do processo (acusação e Defesa).

A lei no 11.719/08, modificou o interrogatório de modo que seus arts. 185 a 196, alterando os textos que descrevem o procedimento comum ordinário e do procedimento comum sumario, destacando como regra que o interrogatório seria na audiência de instrução precedendo as alegações finais.

Foi determina a seguinte ordem dos atos processuais.

Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela



defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 1º As provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 2º Os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento das partes. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

No procedimento do júri, a fase de interrogatório passa a ser depois da colheita de todas as provas orais, podendo ser na primeira fase (CPP, art. 411) ou no plenário do júri (CPP, art. 474). No Tribunal do Júri, o acusado é interrogado duas vezes, uma delas na instrução, pelo juiz, e a outra em plenário, visto que os jurados poderão interrogar o acusado. Entretanto primeiramente as perguntas devem ser dirigidas ao magistrado para que o próprio magistrado as questione ao acusado. Os Juizados Especiais Criminais, que são geridos pelo procedimento comum sumaríssimo, colocam que o ato seja realizado como último ato instrutório.

### **3.7 Fases do Interrogatório Judicial**

Os doutrinadores transcrevem como entendimento, que o interrogatório tem duas partes sendo elas o interrogatório de qualificação e o interrogatório de mérito. A primeira parte do interrogatório se destina a parte de qualificação, esta fase do procedimento tem a finalidade de identificação do réu. Tendo vista que o réu não pode omitir sua real identidade, embora o réu tenha o direito de não produzir provas contra si mesmo, esta parte do procedimento interrogatório é apenas identificativa, não lhe trazendo nenhum prejuízo legal.

Caso o réu se omitir ou mentir, responde por esse ato:

Art. 68. Recusar à autoridade, quando por esta, justificadamente solicitada ou exigida, dada ou indicações concernentes à própria identidade, estado, profissão, domicílio e residência:

Pena - multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Pena - multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Parágrafo único. Incorre na pena de prisão simples, de um a seis meses, e multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis, se o fato não constitui infração penal mais grave, quem, nas mesmas circunstâncias, faz declarações inverídicas a respeito de sua identidade pessoal, estado, profissão, domicílio e residência.

Se o réu atribui a ele identidade falsa Art. 307 do CPP

Art. 307 - Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

O réu então será indagado sobre seu nome, naturalidade, filiação, residência, meios de vida ou profissão e lugar onde exerce a sua atividade e se sabe ler e escrever, como previsto no artigo 188 do CPP.

Art. 188. O réu será perguntado sobre o seu nome, naturalidade, estado, idade, filiação, residência, meios de vida ou profissão e lugar onde exerce a sua atividade e se sabe ler e escrever, e, depois de cientificado da acusação, será interrogado sobre:

I - onde estava ao tempo em que foi cometida a infração e se teve notícia desta;

II - as provas contra ele já apuradas;

III - se conhece a vítima e as testemunhas já inquiridas ou por inquirir, e desde quando, e se tem o que alegar contra elas;

IV - se conhece o instrumento com que foi praticada a infração, ou qualquer dos objetos que com esta se relacione e tenha sido apreendido;

V - se verdadeira a imputação que lhe é feita;

VI - se, não sendo verdadeira a imputação, tem algum motivo particular a que atribuí-la, se conhece a pessoa ou pessoas a que deva ser imputada a prática do crime, e quais sejam, e se com elas esteve antes da prática da infração ou depois dela;

VII - todos os demais fatos e pormenores, que conduzam à elucidação dos antecedentes e circunstâncias da infração;

VIII - sua vida pregressa, notadamente se foi preso ou processado alguma vez e, no caso afirmativo, qual o juízo do processo, qual a pena imposta e se a cumpriu.

Parágrafo único. Se o acusado negar a imputação no todo ou em parte, será convidado a indicar as provas da verdade de suas declarações.

Neste momento o magistrado da ciência ao acusado sobre a acusação que esta imputada sobre ele. Esta informação deve ser dita de modo clara e condizente com o teor de conhecimento do réu, visando o impedimento de males entendidos da parte acusada. Depois da primeira parte, se bem sucedida, a que se dar continuidade ao procedimento, deste modo, o chamado interrogatório de mérito.

O interrogatório de mérito é um aspecto do interrogatório a que o réu será indagado sobre onde estava no momento da infração e se teve notícia desta, podendo neste momento o acusado apresentar seu álibi. Neste momento sendo perguntado se tem conhecimento das provas contra ele apuradas e se conhece a vítima e as testemunhas. Esta parte serve para o magistrado saber se existe alguma relação dessas pessoas com o acusado, permitindo também que o acusado tenha oportunidade de dizer algo contra as testemunhas.

Com a imputação que lhe é feita, neste momento o réu tem inteira liberdade de dizer o que quiser e bem entender, sem incidir na censura do artigo 342 do Código Penal.

Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa. (Vide Lei nº 12.850, de 2.013) (Vigência)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (Vigência)

§ 1º - Se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 2º - As penas aumentam-se de um terço, se o crime é praticado mediante suborno.

§ 3º - O fato deixa de ser punível, se, antes da sentença, o agente se retrata ou declara a verdade.

§ 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)

§ 2º O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade. (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001).

Mas nem por isso poderá fazer uma autoacusação falsa, pois por ser crime (artigo 341 do Código Penal).

Art. 341 - Acusar-se, perante a autoridade, de crime inexistente ou praticado por outrem:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, ou multa.

Falso testemunho ou falsa perícia.

Sendo que esta conduta estaria criando obstáculo a que se puna o verdadeiro culpado, podendo o acusado negar ou admitir a acusação, total ou parcialmente.

#### **4 O INTERROGATÓRIO JUDICIAL E AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 10.792-2003**

Para que se possa entender todo procedimento de interrogatório dos dias atuais, é necessário fazer observações sobre a reforma que foi realizada no ano de 2003 com a lei 10.792. A citada lei foi considerada um divisor de águas para o processo penal, trazendo inovações e prerrogativas que evoluíram os procedimentos anteriores.

Estas mudanças ocorreram no artigo (arts. 185 a 196), que regulam o interrogatório, a defesa técnica regulamentada no (art. 261), e na citação do réu preso (art. 360), é preciso ressaltar que estes artigos são importantíssimos para o entendimento do tocante tema, e sem dúvidas para toda a idealização do assunto abordado.

Em primeiro lugar, nesta reforma houve uma projeção e uma ênfase em priorizar que é obrigatória a presença de um defensor para o réu, há qual já está confirmada obrigatoriedade na atual redação do art. 185 do CPP.

Com a chegada da Lei nº 10.792/03, o art. 185 do CPP veio a ter a seguinte escrita:

Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado.

§ 1º O interrogatório do acusado preso será feito no estabelecimento prisional em que se encontrar, em sala própria, desde que estejam garantidas a segurança do juiz e auxiliares, a presença do defensor e a publicidade do ato. Inexistindo a segurança, o interrogatório será feito nos termos do Código de Processo Penal.

§ 2º O Antes da realização do interrogatório, o juiz assegurará o direito de entrevista reservada do acusado com seu defensor.

Deve-se ressaltar que o parágrafo do citado dispositivo ,foi modificado com a Lei 11.900/2009, a qual esta aprofundaremos mais a frente com mais detalhes, porém o caput nos apresenta uma alteração importante.

Outra inesperada alteração trazida pela citada lei foi a revogação do artigo 187 do CPP, que de modo interessante proibia a participação das partes no interrogatório, incumbindo, assim, à acusação e à defesa somente assistirem o ato de fato.

A reforma feita também foi alterado o artigo 188 do CPP, este fez com que o interrogatório deixasse de ser ato característico do juiz e admitindo-se uma

participação da defesa e de acusação de forma mais rígida. Deste modo cabe abordar um breve texto para um melhor entendimento “Após proceder ao interrogatório, o juiz indagará das partes se restou algum fato para ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se o entender pertinente e relevante”.

Nesta reforma modificou-se também a temática do Art. 196 do CPP;

**Art. 196.** A todo tempo o juiz poderá proceder a novo interrogatório de ofício ou a pedido fundamentado de qualquer das partes. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

Na redação anterior o magistrado não tinha um dispositivo expresso que o permitia tão ação, pois o mesmo a praticava através de forma facultativa, e necessidade de caso a caso. De modo o próprio pedido seja fundamentando com base dos art. 93 IX, da Constituição Federal, uma vez que o próprio pedido exige fundamentação adequada pra este ato.

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Diante do tema da reforma, o art. 261 do CPP também houve modificações.

**Art. 261.** Nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor.

Parágrafo único. A defesa técnica, quando realizada por defensor público ou dativo, será sempre exercida através de manifestação fundamentada. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

Certamente teve um diferencial vista que o mesmo tem uma importância sobre a preocupação quanto ao direito do réu e sua defesa com o devido defensor.

De modo bem abrangente esta alteração veio á reforçar a natureza mista do interrogatório, “Diante da possibilidade de indagações das partes, fica clara a intenção do legislador de valorizar o interrogatório como meio de prova e não somente meio de defesa, reforçando, assim, sua natureza mista.” (FIOREZE, 2009, p.119).

## 5 O INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA

A Lei n.º 11.900 de 08 de Janeiro de 2009, introduziu no Código de Processo Penal legalizando a possibilidade de se realizar os atos processuais penais do interrogatório e da oitiva de testemunhas mediante o sistema da videoconferência. A lei foi aprovada com objetivo de cumprir o princípio de celeridade processual e por motivos de segurança pública já que os deslocamentos dos presos da penitenciária até os fóruns facilitam fugas.

Nas palavras de Junqueira (2015. P, 96)

A fim de evitar quaisquer entraves burocráticos, diante das rígidas normas de ingresso nos presídios, ou a futura alegação de nulidade, é muito importante que o juiz avise com antecedência o diretor do estabelecimento penal sobre quais advogados do acusado estão autorizados a acompanhar a audiência do presídio, ou se o preso deverá (em virtude de requerimento da defesa) ser assistido por defensor público durante a videoconferência.

A promulgação da Lei n.º 11.900/09 intensificou os debates acerca da constitucionalidade ou não do interrogatório por videoconferência. Mas essa questão já era discutida por juristas e doutrinadores do Direito desde a popularização da internet, especialmente depois da promulgação do Decreto 5.015/04, através do qual o Brasil passou a incorporar a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, também conhecido como Convenção de Palermo, adotada em Nova Iorque no ano de 2000, sendo o principal instrumento global de combate ao crime organizado transnacional. No supramencionado Decreto já previa o uso da videoconferência em seus artigos 18, §18 e 24, §2, alínea “b”.

Artigo 18. Assistência judiciária recíproca.

18. Se for possível e em conformidade com os princípios fundamentais do direito interno, quando uma pessoa que se encontre no território de um Estado Parte deva ser ouvida como testemunha ou como perito pelas autoridades judiciais de outro Estado Parte, o primeiro Estado Parte poderá, a pedido do outro, autorizar a sua audição por videoconferência, se não for possível ou desejável que a pessoa compareça no território do Estado Parte requerente. Os Estados Partes poderão acordar em que a audição seja conduzida por uma autoridade judicial do Estado Parte requerente e que a ela assista uma autoridade judicial do Estado Parte requerido.

Artigo 24. Proteção das testemunhas 2. Sem prejuízo dos direitos do arguido, incluindo o direito a um julgamento regular, as medidas referidas no parágrafo 1 do presente Artigo poderão incluir, entre outras:

(...) b) Estabelecer normas em matéria de prova que permitam às testemunhas depor de forma a garantir a sua segurança, nomeadamente autorizando-as a depor com recurso a meios técnicos de comunicação, como ligações de vídeo ou outros meios adequados (BRASIL,2009).

Pensado a frente do tempo o Rio de Janeiro já designava a Lei N.º 4.554, de 02 de Junho 2005, que autorizava o poder executivo a implantar salas de videoconferência nas penitenciárias do estado. No estado de São Paulo, a Lei n.º 11.819/05, permitia, nos atos de interrogatório e audiência de presos, a utilização do sistema de videoconferência. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do habeas corpus n.º 90900/SP, declarou a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 11.819/05 do estado de São Paulo, por entender que compete exclusivamente a União legislar sobre matéria processual, baseando no Art. 22 da Constituição Federal que designa exclusivamente à União legislar sobre o direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.

Temporalmente este tema foi modificado, levando em consideração diversos contextos, e narrativas processuais, sendo adequado em caso a caso gerando diversas jurisprudências e galgando pessoas para uma discussão preocupante, se seria o interrogatório por videoconferência inconstitucional sim ou não.

### **5.1 O interrogatório por videoconferência no direito comparado**

O interrogatório do réu por videoconferência e utilizado em vários países pelo mundo são exemplos deles os Estados Unidos, Reino Unido, Canadá, França, Espanha, Itália e Portugal.

A videoconferência e utilizada desde 1996 nos Estados Unidos, na esfera Federal. Certamente um dos casos com mais repercussão foi um que o criminoso foi levado ao estado da Califórnia pra sim responder vários crimes de terrorismo. Mas o detento possuía outros processos em outros estados distantes da Califórnia, devido esta distancia o interrogatório teve que ser feito através deste recurso.

Já no Canadá o sistema foi utilizado no ano de 1998, de modo a integralizar o código penal e de processo penal, visando a colheita de depoimentos de testemunhas, sendo muitas vezes admitida como sustentação oral em ocasiões de necessidade.

Em Portugal, o sistema de videoconferência veio a ser utilizado no caso emblemático chamado de “Escândalo da Casa Pia”, sendo que o sistema veio a ser utilizado na vase de oitiva das testemunhas. O caso específico mais uma vez a regra

foi substituída pela exceção, pois as crianças e adolescentes fossem ouvidas longe dos criminosos para evitar maiores danos nas mesmas. Neste contexto o procedimento foi adaptado a necessidade processual desta forma protegendo um interesse na adequação do caso concreto.

Pode-se entender que este procedimento no Brasil está em uma realidade diferente dos Estados Unidos e nos demais países aqui abordados, visto que a realização de procedimentos por videoconferência nasceu da necessidade dos Estados, como resposta ao crescimento de custos com transferências de presos e da mobilização de verdadeiros exércitos de policiais. Ponto relevante também sobre o aumento do risco da segurança, principalmente pelas tentativas de resgate de presos pelo crime organizado.

Entretanto, mesmo havendo vários países que empregam o uso da videoconferência no interrogatório do réu, precisa-se entender tanto os benefícios, quanto os malefícios do novo sistema de interrogatório pode acarretar no processo penal.

## **5.2 A excepcionalidade do interrogatório por videoconferência no processo penal brasileiro.**

De fato, o interrogatório por videoconferência é uma excelente inovação para resoluções processuais mais complexas, mais ele deve ser utilizada de forma excepcional, levando em consideração caso a caso, tendo uma total e meticulosa análise de cada situação específica.

O artigo 185, § 2º, da Lei 11.900/09, demonstra que só será realizado o interrogatório por videoconferência de maneira excepcional e diante de decisão fundamentada do juiz.

**Art. 185.** O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

**§ 2º** Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades: (Redação dada pela Lei nº 11.900, de 2009)

I - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento; (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)



II - viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal; (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

III - impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código; (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

IV - responder à gravíssima questão de ordem pública. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

O artigo mostra com riqueza de detalhes, que cabe o princípio da proporcionalidade mesclada com o caráter de excepcionalidade, vista que este procedimento distorce muito os princípios básicos do preso. Esta excepcionalidade se cabe necessária em casos complexos como o famoso mandante do tráfico “Fernandinho Beira Mar”, considerado uma das lideranças da facção criminosa (Comando Vermelho), que está cumprindo pena na Penitenciária Federal de Catanduvas (PR), vista que ele é de um grau de periculosidade tão alta que o estado tem o dever de pesar “os pros e os contras”, tendo que estabelecer a segurança pública em primeiro lugar, mesmo retendo alguns direitos básicos estabelecidos para o interrogatório.

Wagner Junqueira Prado, (2015. P, 88) destaca com assertivas palavras;

Isso é de suma importância, uma vez que, segundo o Ministério da Justiça, o Sistema Penitenciário Federal foi criado para isolar os presos mais perigosos do país. Todas as principais lideranças das organizações criminosas que estão presas encontram-se detidas num dos presídios federais.

Junqueira (2015. P, 88) destaca também;

Como a ideia é de que os presos perigosos devem ficar detidos “em local distante da condenação” (art. 86, § 1º, da Lei de Execução Penal), a fim de evitar que eles continuem “atuando dentro dos presídios estaduais e cooptando outros presos” e porque “o isolamento dos líderes alivia a tensão nos presídios e diminui o poder de comando para motins e rebeliões”, é evidente que o transporte e a escolta desses presos para a participação em audiências criminais, a realizar-se em local distante de onde eles estão detidos, geralmente envolvendo grandes operações policiais, que abrangem transporte aéreo, vários veículos de transporte terrestre e grande número de policiais escoltastes, são extremamente dispendiosos para os cofres públicos.

Nota-se que é em caso extremos, onde não se tem outra possibilidade de outro modo a ser realizado o interrogatório com segurança, pois a possibilidade de uma tentativa de fuga é considerável, visto o grau de periculosidade do preso em questão.

Com linha de entendimento igual o autor Fernando Capez (2016, p. 461) explica muito bem.

Muito embora a regra continue a ser a realização do interrogatório do réu preso em sala própria, no estabelecimento em que estiver recolhido, na presença física do juiz (CPP, art. 185, § 1º), a Lei editada passou a autorizar, em situações excepcionais, que o magistrado, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, realize a oitiva do réu preso pelo sistema de videoconferência, desde que para atender a uma das finalidades previstas no § 2º do art. 185: "I – prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento.

Certamente cabe a esta pequena parcela de detentos, um interrogatório via videoconferência, pois através deste método, e minimizada a oportunidade de fuga, e liquidando os preparativos para o deslocamento de um ponto a outro, inibindo gastos de recursos caso feitas de modo tradicional.

### **5.3 A problemática quanto à constitucionalidade do interrogatório por videoconferência**

Conforme o sistema de videoconferência foi sendo inserida no código de processo penal, formaram-se duas posições quanto sua utilização, sendo utilizada ou não deste sistema no interrogatório do réu. Parte da doutrina entende pelos benefícios da celeridade e economia processual, e outra parte entende pela supressão das garantias do acusado.

Aquela parte da doutrina que entendem que a utilização da videoconferência tratasse de um beneficia aos procedimentos processuais, estes doutrinadores acreditam que este método traria maior segurança, celeridade e economia para o sistema processual brasileiro.

Referente ao assunto Fioreze (2009, p.125) destaca que:

(...) Quem defende a medida fala em segurança, rapidez, modernidade, economia, lembra de casos de resgate de detentos no caminho ao fórum. Diz que, levando em conta o custo do deslocamento das viaturas e das horas de trabalho policial empenhado nas escoltas, é até mais barato. Preceitua que com o sistema on-line evita-se o envio de ofícios, requisições, precatórias, rogatórias, economizando, assim, tempo e dinheiro. Afirma que representaria uma economia incalculável para o erário público, e mais policial nas ruas, mais policiamento ostensivo, mais segurança pública. Quem defende a medida não encontra qualquer obstáculo à sua implantação no sistema de garantias processuais.

Entende-se que o objetivo deste sistema de videoconferência e a redução de gastos, em critérios como transportem de presos, gastos com segurança que e

necessário para o sistema de transporte para a escolta de presos até o local. A ideia é que ao economizar parcelas de custos destes recursos, este poderia ser mais bem utilizado em prol da sociedade.

A Iniciativa era que a sociedade teria mais a sua disposição a força policial que estaria desmobilizada para os procedimentos abordados, desta maneira estando mais policiais nas ruas na garantia da ordem e segurança pública, deste modo teriam maior seriam a segurança atribuída a coletividade, além minimizar o risco de fuga de detentos que possam oferecer perigo quando do transporte dos mesmos até o presídio.

A presença virtual do acusado, em videoconferência, é uma presença real. O juiz o ouve e o vê, e vice-versa. A inquirição é direta e a interação, recíproca. No vetor temporal, o acusado e o seu julgador estão julgados, presentes na mesma unidade de tempo. A diferença entre ambos é meramente espacial. Mas a tecnologia supera tal deslocamento, fazendo com que os efeitos e a finalidade das duas espécies de comparecimento judicial sejam plenamente equiparados. Nisso, nada perde. (ARAS, 2015, p. 178)

Neste procedimento, alguns autores afirmam que a distância conferida pela videoconferência não estaria prejudicando o réu, visto que estariam sendo interligados com o magistrado em tempo real, com a constância de áudio e vídeo, sendo que deste modo não prejudicaria a comunicação entre ambos.

Outrora, argumenta-se que este recurso é constitucional visto que deste modo seria garantida a eficácia do processo, que deste modo passaria a ter a serenidade necessária, podendo atender o fiel interesse das partes envolvidas, conferindo ao processo uma razoável duração do mesmo.

Na hipótese do interrogatório e da audiência a distância, o valor comparado à ampla defesa, notadamente ao direito de presença, é a eficiência processual. O art. 5º, XXXV, do Constituição Federal, assegura o direito à jurisdição enquanto instrumento de proteção contra lesão ou ameaça de lesão ao direito. O inc. LXXVIII, introduzido recentemente no art. 5º pela Emenda Constitucional 45, assegura o direito à razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Assim, para que cumpra sua função constitucional, a atividade jurisdicional deve estar não somente acessível a todos, mas principalmente ser a mais pronta possível, a fim de conservar sua utilidade e adequação ao interesse reclamado. ( FIOREZE, 2009, p.127)

A utilização do interrogatório on-line evitaria também os deslocamentos de réus dos presídios que quase sempre são bem distantes dos fóruns. A iniciativa diminuiria o tempo, custos com o transporte e escolta. Este corte de custos também

possibilitaria o aumentaria da segurança pública, no sentido da tentativa de fuga dos detentos, auxiliando até, de certo modo, na questão da rapidez na solução do litígio.

Deste modo este entendimento ressalta a constitucionalidade da videoconferência, sendo a mesma não prejudicando o réu, considerando que não afetaria o princípio da proporcionalidade.

É a aplicação do princípio da proporcionalidade que assegura a constitucionalidade do interrogatório on-line. De um lado há o direito de presença do réu, decorrente do princípio da ampla defesa, que é garantido na videoconferência por meio da tecnologia. De outra, a efetiva e célere prestação jurisdicional, a preservação da segurança da sociedade (com redução de fugas durante o trajeto ao fórum e com a diminuição da necessidade de escoltas, possibilitando maior efetivo policial nas ruas) e a redução dos custos do Estado com o transporte dos acusados. ( BONFIN, 2009,p. 344/345).

Esta parte da doutrina tem como entendimento, que o princípio ampla defesa e os princípios da eficácia andam em sintonia no citado procedimento, mesmo não tendo o contanto humano entre réu e magistrado. Além disso, com base neste entendimento, estaria assegurado ao réu também que seu interrogatório, que sendo realizado virtualmente, não sofreria qualquer prejuízo, em função do princípio da proporcionalidade.

De certo, e necessário mencionar também e abordada nesta defendida que o sistema de videoconferência deixa em evidencia o princípio da publicidade, visto que o acesso virtual a audiência por qualquer pessoa e em qualquer lugar, tenha a possibilidade acessa-la com a internet, desta maneira tornando público o exercício jurisdicional, e fazendo valer o princípio da transparência sobre a atividade exercida pelo magistrado com o réu.

Com divergência ao que foi exposto acima, parte da doutrina tem fortes críticas a respeito do interrogatório feito através de videoconferência, esta citada parte defende que o novo sistema ofende direitos importantes para o réu, sendo eles o direito de autodefesa, com restrição aos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e o devido processo legal.

Sobre este teme em específico, Fioreze, (2009, p.126) assinala:

Os contrários ao interrogatório on-line entendem que o sistema ofende os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, e do devido processo legal, violando, ainda, pactos internacionais que impõe a apresentação do acusado ao juiz. Preceituam que o interrogatório do réu no processo penal, como expressão maior de garantia constitucional, pressupõe o exercício do direito de presença e do direito de audiência. Deve ser realizado com a garantia da maior liberdade possível, para que o

acusado possa de dirigir diretamente ao juiz e dizer tudo quanto queria sobre as imputações que lhe são feitas.

Percebe-se que utilização da videoconferência poderá trazer um grande prejuízo para o réu, sendo privado o direito a presença a sua própria audiência, de também sendo impossibilitado de fazer sua defesa frente a frente, com o juiz, neste sentido, esta incapacidade afetaria diversos princípios constitucionais.

Neste sentido também, os prejuízos causados ao direito a defesa do réu seria incalculáveis, visto que o defensor do réu, diversas vezes, não estará ao lado do réu no ambiente prisional, é sim, ao lado do juiz no fórum, não podendo assistir o acusado reciprocamente.

Nesta linha de raciocínio, D'Urso (2009, p.89) pontua:

Durante a videoconferência, o exercício pleno do direito de defesa sofre comprometimento. As formalidades legais deixam de ser cumpridas com a realização do interrogatório em dois lugares distintos. O advogado não conseguirá, ao mesmo tempo, prestar assistência ao réu preso e estar com o juiz, no local da audiência, para verificar se os ritos processuais legais estão sendo cumpridos. Para os réus com maior poder aquisitivo, essa questão pode ser mitigada com a contratação de equipe de advogados. No entanto, 90% dos réus presos não possuem recursos e são atendidos por advogados da assistência judiciária. A comunicação do advogado-cliente, em que o profissional permanecer na sala de audiências, também fica prejudicada, mesmo havendo um canal de áudio reservado, pela insegurança natural que sempre haverá em saber-se realmente é totalmente imune a escutas e gravações.

Percebe-se que neste teor, se o advogado do réu, não estiver no recinto prisional, mas no fórum ao lado do juiz. Seja o representante do réu, constituído ou defensor público, a defesa técnica do réu certamente estará prejudicada, vez que não terá a plena assistência necessária, e o procurador não ter acesso aos autos do réu. E mesmo com o advogado tendo a oportunidade de permanecer na sala de audiência ao lado do magistrado, a comunicação entre ambos estaria desproporcional ao exigido nos direitos do réu, em função da distância apresentada entre advogado e cliente.

O direito de defesa, seja técnica ou a autodefesa, é ferido de morte no interrogatório on-line. A começar pela pergunta: Onde fica o Advogado? E os autos? Se o advogado está ao lado do réu (de onde nunca deve sair), o processo está com o juiz. Nesse caso, o defensor está impedido de consultar aos autos para perguntar, bem como está o réu impedido de analisar fatos ou laudos para responder ou esclarecer.

Por outro lado, caso o advogado abandone o réu para ficar na sala de audiência, ao lado do juiz e do MP, é inegável que seu contato com o acusado e, portanto, a defesa, como um todo, ficam seriamente comprometidos. (LOPES JR, 2010, p. 639).

Dando destaque a este ponto, agora fica no ar o questionamento sobre a posição do advogado na utilização do sistema da videoconferência, pois de fato fica duvida de ate aonde vai o direito defesa conferido ao réu, sendo que diversas ocasiões não estará presente seu advogado para acompanha-lo na sua própria audiência.

Nesta situação em especifico e importantíssimo mencionar o art. 185, § 5º, do Código de Processo Penal:

**Art. 185.** O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

**§ 5º** Em qualquer modalidade de interrogatório, o juiz garantirá ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor; se realizado por videoconferência, fica também garantido o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor que esteja no presídio e o advogado presente na sala de audiência do Fórum, e entre este e o preso. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

Tendo uma abordagem reflexiva, teoricamente o réu estaria assistido por dois defensores, um que ficaria com o mesmo no presídio, e o advogado que permaneceria na sala de audiência com o juiz. Mas e questionável se e viável tal nuance-a, já que esta medida parece ser efetiva somente aqueles que tem condições de contratar mais de um advogado, visto que somente deste modo pode-se suprir esta brecha prejudicial.

Os argumentos utilizados pelo Estado para apoiar a aprovação da videoconferência não se sustentam. A afirmativa de que evitaria a fuga de presos durante o transporte ao foro representa uma tentativa de convencer por meio do medo da população, a pior das técnicas de convencimento, e não é compatível com o número de presos que efetivamente conseguiram fugir nesse momento, além do que seria anulada com a ida do magistrado ao recinto prisional.

Também não é efetiva a afirmação de que haveria redução de custos com escolta de presos, decorrentes do emprego de policiais, carros, gasolina, etc., seja porque é da natureza do poder estatal fazer frente a despesas dessa natureza, como também com o próprio aparato segregador do réu-preso (...)

Aliás, ocorrerá o contrário, por que o Estado precisará investir em todas as Varas Criminais e em todas as dependências onde houver presos. (D'URSO, 2009, p. 89/90).

Deste modo, a alegação do uso da videoconferência para a prevenção de fuga de presos, e a alegação de redução de custeio para o Estado, não teria justificativa plausível. Considerando que a natureza do Estado e o pagamento de tais despesas mais ocorreriam o contrário, pois gastaria ainda mais o ente estatal com a instalação deste recurso.

Outro perspectiva contraria ao uso da videoconferência no interrogatório e a réu perder a garantia de jurisdição. Devido a este esta longe do juiz.

Nesse cenário, surge o interrogatório on-line ou videoconferência, que, além de agregar velocidade e imagem, reduz custo e permite um (ainda) maior afastamento dos atores envolvidos no ritual judiciário, especialmente do juiz. Mas, sem duvida, os principais argumentos são de natureza econômica e de 'asepsia'. A redução de custos é fruto de uma prevalência da ideologia economicista, em que o Estado vai se afastando de suas funções a ponto de sequer o juiz estar na audiência. Sob o pretexto dos altos custos e riscos (como se não vivêssemos em uma sociedade de risco...) gerados pelo deslocamento de presos 'perigosos', o que estão fazendo é retirar a garantia de jurisdição, a garantia de ter um juiz, contribuindo ainda mais para que eles assumam uma postura burocrática e de asepsia da jurisdição. Matam o caráter antropológico do próprio ritual judiciário, assegurando que o juiz sequer olhe para o réu, sequer sinta o cheiro daquele que ele vai julgar. (LOPES JR, 2010, p. 638).

Necessário esclarecer que o interrogatório do réu que se insere a videoconferência, é tratado como um meio de prova pelo CPP. Deste modo, a utilização do interrogatório on-line tende a se submeter ao princípio da prova da garantia de jurisdição, sendo este o direito conferido ao réu de ser julgado por um juiz, com este baseando-se nas provas produzidas no seu processo.

Também percebe-se que quando o réu é submetido ao interrogatório por videoconferência, está se retirando do réu o direito da garantia de jurisdição que lhe é conferido, acarretando o cerceamento dos direitos de defesa e contraditório.

O direito de defesa e do contraditório (incluindo o direito a audiência) são direitos fundamentais, cujo nível de observância reflete o avanço de um povo. Isso se mede não pelo arsenal tecnológico utilizado, mas sim pelo nível de respeito ao valor dignidade humana. E o nível de civilidade alcançado exige que o processo penal seja um instrumento legitimante do poder, dotado de garantias mínimas, necessário para chegar-se à pena. Nessa linha, é absurdo suprimir-se o direito de ser ouvido por um juiz, que não pode ser substituído por um monitor de computador. (LOPES JR, 2010, p. 640).

Tendo os argumentos acima em consideração, necessários observar os direitos fundamentais visto que são de extrema importância quando se fala em interrogatório do réu, sendo que, estes direitos devem ser observados de maneira que refletem ao desenvolvimento procedimental e doutrinariamente, o que insere o interrogatório frente ao juiz e não por um sistema de vídeo.

Portanto, o entendimento que se posiciona contrário e que a utilização da videoconferência remete ao forte argumento da conservação dos direitos que são destinados ao réu, e que são retirados quando o seu interrogatório realiza-se por meio de sistema on-line.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo desse estudo não foi o de esgotar as nuances do tema proposto, pois o mesmo tem de se muito discutir sobre a sua importâncias para o estudo do direito, visto que a temática sobre o interrogatório por videoconferência ainda repercute de maneira plausível no cenário doutrinário/jurisprudencial do direito processual penal.

Apesar de uma análise apresada e superficial da importância do tema, ao longo da pesquisa buscou-se demonstrar a importância de se analisar o problema, e os questionamentos sobre o interrogatório por videoconferência, fixando construir e demonstrar as bases constitucionais que se assenta no moderno direito de processo penal. O proposito de imediato tem a finalidade basilar de interpretação de seus institutos sobre uma ótica de proteção dos direitos do acusado.

Calcula-se que uma mudança tão profunda na estrutura do interrogatório, o instituo da videoconferência traz consequência devastadora ao direito da propulsão, a quebra de direitos fundamentais, protocolos e regras processuais. Mesmo que a evolução da tecnologia permita-se se fazer com qualidade, não pode se permitir a troca do que natural pela oque é excepcional.

Todas as evoluções jurisprudenciais ate a promulgação da lei 11.900/09, passou-se a intender que apesar de que a referida lei tenha trazido algumas benesses pra o poder publico, como a economia, segurança e serenidade processual, ela ainda tem um fardo pesado perante os direitos fundamentais do acusado nos quesito da ampla defesa, contraditório, denegrindo características do interrogatório como pessoalidade, espontaneidade, oralidade e muitos mais. Deste modo e certo intender que lei 11.900/09 deve ser de fato adequada a caso específico que na sua complexidade tenha necessidade desta excepcionalidade.

Por fim, não se pode sobrepor a tecnologia aos direitos de defesa, sob o pretexto de economia processual e de recursos, violando consequentemente princípios devidos do processo legal. Cabe ao legislador que o direito da pessoa vem sempre em primeiro lugar perante a lei.



## REFERÊNCIAS

ARAS, Vladimir. *Videoconferência no processo penal*. Boletim Científico – Escola Superior do Ministério Público da União. Brasília: ESMPU, ano 4 2005.

BRASIL. *DECRETO Nº 5.015, DE 12 DE MARÇO DE 2004*. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm) > Acesso em 10 maio 2018

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) > acesso em 08 maio 2018

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso de Habeas Corpus. Transação. Habeas Corpus n.º 90900/SP, da 2ª Turma. Processual penal e Constitucional. Interrogatório do réu, Videoconferência. Lei n.º 11.819/05 São Paulo. Inconstitucionalidade formal. HC 90900, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/2008, DJE-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-04PP-00747) Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=titulo%3AHC+90.900+SP>> acesso em 10 maio 2018

COUTO, Renata Silva. *O interrogatório por videoconferência e sua inconstitucionalidade material (2016)*. Disponível em <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-interrogatorio-por-videoconferencia-e-sua-inconstitucionalidade-material,55745.html> > acesso em 14 maio 2018

FIOREZE, Juliana. *Videoconferência no processo penal brasileiro*. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2009.

GOMES, Luiz Flávio. *Videoconferência: Lei nº 11.900/2009. Jus Navigandi*, Teresina, ano 14, n. 2028, 19 jan. 2009. Disponível em: < <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/579332/comentarios-videoconferencia-comentarios-a-lei-n-11900-de-8-de-janeiro-de-2009> >. Acesso em 11 maio 2018

MOREIRA, Reinaldo Daniel. *Documentação Audiovisual de Atos Processuais Penais Breves Notas*. Revista Jurídica Consulex. - ANO XVIII - Nº 409 - 1º DE FEVEREIRO/2013

RIO DE JANEIRO. LEI Nº 4554, DE 02 DE JUNHO DE 2005. Autoriza o poder executivo a implantar salas de videoconferência nas penitenciárias. Disponível em < <http://leisestaduais.com.br/rj/lei-ordinaria-n-4554-2005-rio-de-janeiro-autoriza-o-poder-executivo-a-implantar-salas-de-videoconferencia-nas-penitenciarias-do-estado-do-rio-de-janeiro-e-da-outras-providencias?q=4.554> > Acesso em 10 maio 2018Prado,

SÃO PAULO. Lei nº 11.819, de 05/01/2005. Dispõe sobre a implantação de aparelhos de videoconferência para interrogatório e audiências de presos à distância. Disponível em < <https://www.al.sp.gov.br/norma/?id=52403> > Acesso em 10 maio 2018

JUNQUEIRA, Wagner. *Videoconferência no processo penal* : aspectos jurídicos, políticos e econômicos [recurso eletrônico] / Wagner Junqueira Prado. - Dados eletrônicos. – Brasília : TJDF, 2015.

BONFIM, Edilson Mougnot. *Curso de processo penal* - 10. ed.- São Paulo: Saraiva. 2015.

BONFIM, Edilson Mougnot. *Curso de processo penal* - 7. ed.- São Paulo: Saraiva. 2012.

BONFIN, Edilson Mougnot. *Curso de Processo Penal*. São Paulo: Saraiva, 2009.

CAPEZ, Fernando. *Curso de processo penal* – 23. ed. – São Paulo : Saraiva, 2016.

D'URSO, Luis Flávio Borges. *Videoconferência: Limites ao Direito de Defesa*. Revista Magister de Direito Penal e Processo Penal. – 27. ed Ano 2009.

QUEIROZ, Paulo. Princípio da não autoincriminação. Disponível em< <http://www.pauloqueiroz.net/principio-da-nao-autoincriminacao/>> acesso em 26 set 2018

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado* – 16. ed. São Paulo : Saraiva, 2012.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. - 21 ed. - São Paulo. Saraiva, 2017.

LIMA, Renato Brasileiro. *Manual de processo penal: volume único I* - 5. ed- Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

MIRABETE, Julio Fabrini. *Processo Penal*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional*. Vol. I, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

LOPES JR, Aury. *Direito processual penal*. – 13. ed. – São Paulo : Saraiva, 2016.

SILVA, Marcos Vinícius Linhares Constantino da. O que mudou no interrogatório após o advento da Lei nº 10.792/2003. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 8, n. 163, 16 dez. 2003. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4615>>. Acesso em: 21 out. 2018